

410
1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP**

CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2342/2020

SINSEF SAO CARLOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.022.309/0001-24, estabelecida na Av. Salgado Filho, nº 289, Vila Marina, CEP: 13.566-350, São Carlos/SP, endereço eletrônico: sinsef@ig.com, telefone: (16) 3413-3400 ou (16) 99774-8400, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Syndval Walney Olgado Salvador, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 21.944.451, inscrito no CPF sob nº 069.785.678-09, residente e domiciliado na Av. José Marques Pinheiro Filho, nº 1284, Vila Harmonia, Araraquara/SP, vem através do presente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão da Comissão Especial de Avaliação instituída através da Portaria nº 255 de 29 de maio de 2020, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

PROTOCOLO - S.M.S.P

Dia 30/06/2020 às 13:00 min

cever

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O edital da Chamada Pública em epígrafe em seu item 12.2 nos diz que: “12.2. O prazo para interposição de recurso administrativo será de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”. (grifo nosso).

A r. decisão foi divulgada em 23 de junho de 2020, e de acordo com o edital, o presente Recurso deve ter seu mérito apreciado já que é devidamente tempestivo.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

DOS FATOS

A Recorrente teve ciência do edital da Chamada Pública pelos meios legais e apresentou toda a documentação exigida pela Prefeitura Municipal de São Carlos para “*Apresentação de estudos técnicos, projetos, levantamentos e investigações que subsidiem a elaboração do estudo de viabilidade e a modelagem para a concessão dos serviços do velório e do cemitério Nossa Senhora do Carmo, localizado na Avenida São Carlos, s/n, nas intermediações dos Bairros Cidade Jardim, Vila Marina e Vila Costa do Sol e a construção de novo cemitério e crematório, sendo o local adquirido pela concessionária, com prévia anuência da Prefeitura*” nos termos do referido edital, atendendo-o em sua integralidade.

Estranhamente a Recorrente foi **desclassificada** sob o argumento de não ter atendido o edital tão somente em seu item 5.1.2 do edital. Cabe ressaltar que a fundamentação em ata não designa de forma específica qual a documentação faltante, sendo omissão nesse quesito.

Já a documentação apresentada pela outra participante, traz em seu conteúdo pretensas comprovações de serviços que não fazem quaisquer relações com o objeto desta Chamada Pública. Esta teve sua documentação afirmada como conforme pela Comissão. Este fato chama a atenção desta Recorrente.

Além deste fato, a sessão de avaliação não se deu em sessão pública, como pode ser verificado na ata de sessão. Verifica-se ainda que os envelopes de documentação não possuem chancela de protocolo.

DO DIREITO

O edital publicado em 02 de junho de 2020, em seu item 5 traz as exigências documentais às quais as eventuais participantes deveriam apresentar junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Vamos aqui trazer trecho do edital, o qual serviu de base para a injusta desclassificação da Recorrente para análise:

5.1.2. Demonstração e comprovação de experiência dos interessados da pessoa jurídica e da equipe envolvida.

a) comprovação de qualificação e capacidade técnica: por meio de comprovação hábil (atestados técnicos, acervos e/ou titulações), demonstrando experiência dos envolvidos na elaboração dos estudos, elementos técnicos e materiais de apoio propostos neste chamamento, preferencialmente em: (grifo nosso)

i. Realização de estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e legal para projetos de concessão privada de serviços de interesse públicos;

ii. Realização técnica de licenciamentos ambientais;

iii. Realização de estudos de modelagem jurídica para projetos de concessão privada de serviços de interesse públicos.

Como verificamos a Comissão desclassificou a Recorrente de forma arbitrária, ao arrepio dos termos do edital, demonstrando uma imperícia na aplicação do seu conteúdo, pois, o rol apresentado na alínea “a” é exemplificativo (*atestados técnicos, acervos e/ou titulações*), já que vem com o advérbio *preferencialmente* ao final da sentença, onde um não anula o outro, nem tão pouco tem maior valoração que o outro, ou seja, qualquer um que seja apresentado já estaria atendendo de forma plena o que foi exigido.

Resta clara que a intenção do edital é ser aplicado de forma a atender aos princípios basilares do processo licitatório que é da ampla participação, impessoalidade e de forma análoga, da busca pela proposta mais vantajosa, ainda que o edital demonstre que possam ser admitidos vários estudos.

Indo nesta linha de raciocínio, podemos verificar o claro prejuízo ao interesse público, pois, a Recorrente apresenta de forma inequívoca toda a documentação exigida, já que atende ao item mencionado através da apresentação da titulação dos participantes do estudo, bem como currículo de atividades já realizadas, inclusive, sendo todos os participantes profissionais com larga experiência tanto profissional quanto acadêmica no ramo de atividade do objeto desta Chamada Pública, atendendo de forma irrepreensível a toda exigência da administração.

Na avaliação e seleção de estudos feita pela Comissão, resta inequívoco o erro cometido na desclassificação, pelo motivo abaixo transcrito:

“Não atende. Apresentou currículos, diplomas e lista de serviços/experiências.porém, faltam registros em conselho de classe, comprovantes de experiências tais como atestados, acervo técnico, contratos, declarações”.

Ocorre que não há base para a desclassificação, pois o edital não pede que seja apresentado a referida documentação mencionada. Há, a bem da verdade, uma contradição nos motivos expostos, pois a Comissão afirma que a Recorrente apresenta currículos, diplomas e lista de serviços, mas não registros e demais motivos. Cabe aqui, mas uma vez, trazeremos o que diz o item 5.1.2, o qual serviu de embasamento para a desclassificação, mas um trecho em especial:

“Demonstração e comprovação de experiência dos interessados da pessoa jurídica e da equipe envolvida.

a) comprovação de qualificação e capacidade técnica: por meio de comprovação hábil (atestados técnicos, acervos e/ou titulações), demonstrando experiência dos envolvidos na elaboração dos estudos, elementos técnicos e materiais de apoio propostos neste chamamento, preferencialmente (...)”

Ora, verificando o edital em sua íntegra, em nenhum momento é mencionada a exigência de contratos e declarações, sendo superado este ponto, quando observamos o trecho *“comprovação hábil (atestados técnicos, acervos E/OU titulações)*. Como verificamos, este item está plenamente atendido, já que a própria Comissão afirma que esta documentação foi apresentada.

Fica assim, de forma muito intrigante, a seguinte questão: Qual a base para a desclassificação da Recorrente?

Como podemos ver por todos o exposta até o presente momento não há.

A Constituição Federal em seu artigo 37 caput aponta:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte(...)(grifo nosso)*

Seguindo os preceitos constitucionais, a Lei 8.666/1993 no artigo 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da***

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Como pode ser observado na legislação, fica claro a grave desobediência ao que ela determina, pois a Comissão não respeitou seus termos, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, pois, usou de subjetividade na análise dos documentos apresentados pela Recorrente, ainda que esta tenha apresentado todas a documentação exigida pelo edital, em estrito cumprimento às regras estabelecidas.

Caso não haja reforma da decisão, incorrerá a Prefeitura na vedação do parágrafo primeiro, já que está admitindo um atendimento diferenciado fora do previsto em lei e em desacordo com o que a mesma administração definiu em edital.

Desta forma, deve ser reforma a decisão em sua íntegra e sendo a Recorrente reclassificada, para que seja feita a justiça e atendido todos os princípios legais pertinentes ao caso, em especial o da legalidade, da isonomia, da moralidade, dentre outros.

Seguindo a dinâmica estabelecida, ressalta-se que o fato de a sessão de avaliação não se dar em sessão pública ofende frontalmente o princípio da publicidade, uma vez que estamos diante de uma contratação pública.

DOS PEDIDOS

Com base em todo o exposto, passamos a requer:

Que seja acolhida o presente Recurso Administrativo em sua íntegra, sendo reclassificada a Recorrente para que possa prosseguir no certame;

Que seja recebidos o presente com efeito suspensivo, nos termos artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993;

ENTRADA
01/07/2020
TRF

Que, caso não seja acolhidas as razões apresentadas, sejam remetidos os autos à Autoridade Competente Municipal para sua decisão em grau superior, com aporte do órgão jurídico municipal competente, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, consagrado em nossa Constituição Federal.

Que, caso seja repreendida em decisão final o presente, que seja anulado o certame, tendo em vista que não foi respeitado o princípio da publicidade, já que a sessão de avaliação não se deu em sessão pública, bem como não há nos envelopes de documentação a chancela mecânica de recebimento, maculando o certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São Carlos, 30 de junho de 2020.

SINSEF SAO CARLOS LTDA
Syndval Walney Olgado Salvador
Diretor

ENTRADA

01/07/2020

384

GAB.

(Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page)